ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.906379/2008-71

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.906379/2008-71
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-002.327 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de julho de 2013
Matéria	PER/DCOMP
Recorrente	ASSPRESS CIRÚRGICA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do crédito no valor pretendido, não há como homologar a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 08/08/2013 por J
ULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 03/08/2013 por ANGELA SARTORI
Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Em 20/11/2006, o contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 08115.45050.201106.1.7.04-9200, almejando a compensação no montante de R$ 1.483,14, relativo à COFINS da competência de jul/2001.

O despacho decisório, por sua vez, homologou parcialmente a compensação, reconhecendo o crédito de R$ 22,47, em razão do pagamento a maior da COFINS na referida competência.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade reconhecendo a inexistência de direito creditório do saldo não homologado, em razão de equívoco no preenchimento da declaração, bem como alegou a não efetivação de compensação na competência de jul/2001, acostando cópia da DIPJ. Ao final, requereu a extinção da PER/DCOMP.

A DRJ/BHE, ao analisar os argumentos acima sintetizados, consignou em seu voto a impossibilidade de apreciação do pedido do contribuinte, eis que compete à DRF, nos termos do art. 295, XI, do Regimento Interno da RFB.

Portanto, só caberia ao órgão julgador analisar a manifestação de inconformidade no que tange ao teor do despacho decisório, qual seja, a não homologação da compensação efetuada. E, constatado, inclusive pelo próprio contribuinte, a inexistência de crédito no valor remanescente, não há a possibilidade de a DRJ homologar a compensação declarada, nem se pronunciar acerca dos débitos indevidamente compensados. Sendo assim, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, através do Acórdão nº. 02-38.591, fls. 22/27, cuja ementa a seguir é transcrita:

> ***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS***
>
> *Data do fato gerador: 31/07/2001*
>
> *PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*
>
> *Na falta de comprovação do crédito no valor pretendido, não há como homologar a compensação declarada.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificado, o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário onde requer a extinção da PER/DCOMP por não subsistir o valor contido na declaração, eis que não houve compensação na competência de jul/2001, de modo que não deve subsistir o montante de R$ 1.440,79.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 08/08/2013 por J
ULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 03/08/2013 por ANGELA SARTORI
Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Ângela Sartori, Relatora.

O recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne do processo em epígrafe restringe-se tão somente à análise da extinção do PER/DCOMP e, sucessivamente, o reconhecimento do direito creditório equivalente a R$ 22,47.

É que foi reconhecido pelo próprio Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, que o saldo efetivamente a ser compensado é o consignado pelo despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada.

Ocorre, contudo, que a Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 74, § 9º, da Lei nº. 9.430/96 é o instrumento processual administrativo cabível tão somente quando houver irresignação quanto a não homologação da compensação.

Portanto, agiu corretamente a DRJ quando julgou improcedente a defesa processual apresentada eis que ratificou a não homologação do saldo remanescente constante no despacho decisório, fato este inclusive aceito pelo contribuinte.

Isso porque o que o Recorrente almeja, em verdade, é a **extinção** da PER/DCOMP, cuja competência para a apreciação, entretanto, é da Delegacia da Receita Federal (DRF).

Por isso, tem-se que a Manifestação de Inconformidade consistiu em instrumento inadequado para a pretensão do contribuinte, quando deveria ter se dirigido à DRF para requerer tal feito. Conforme restou demonstrado na DRJ, nos termos do art. 295, XI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, a competência não é outra senão da DRF, *in verbis*:

> ***Art. 295.*** *Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incubem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:*
>
> *(...)*
>
> *XI – decidir sobre* ***pedidos de cancelamento*** *ou reativação de* ***declarações****.*

Neste sentido, imperioso reconhecer que o despacho decisório homologou parcialmente a compensação declarada, assegurando um saldo credor equivalente a R$ 22,47, e que a referida decisão em momento algum foi contestada pelo Recorrente, ao contrário, foi expressamente acatada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 08/08/2013 por J
ULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 03/08/2013 por ANGELA SARTORI
Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto à DRJ, repise-se, procedeu corretamente ao esquivar-se de analisar o pedido de cancelamento da PER/COMP, eis que a DRJ é o órgão competente para apreciação de tal pleito, mantendo a parcial homologação constante no despacho decisório.

Portanto, não há razões subsistentes para o provimento do presente Recurso Voluntário, devendo o Recorrente almejando o cancelamento da declaração, tomar as medidas cabíveis para tanto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ângela Sartori

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/08/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 08/08/2013 por J
ULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 03/08/2013 por ANGELA SARTORI
Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA